Publicado de acordo com o Disposto no Art. 80 da Lei Orgânica Municipal
Em 26 / 11 / 16
Eu Emília Batista do Livramento lavrei.
Secretária Municipal de Administração
Responsável

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

LEI N.º 329/2016, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DO ALTO ALEGRE/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR, **Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre/RR, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - Estrutura e organização dos orçamentos;

III - Diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual do município e suas alterações;

IV - Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

V - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - Disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII - Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município do ALTO ALEGRE estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I - Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
II - Dinamizar a economia do Município;
III - Implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimentos do município;
IV - Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
V - Implantar e melhorar o sistema tributário municipal

§ 1º O **ANEXO I** desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que deverão estar contidas na Lei do Plano Plurianual, referente ao período **2014 a 2017**, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de **2017**, observado o limite à programação das despesas que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias.

§ 2º O **ANEXO II** desta lei demonstra as metas fiscais.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de todos os mecanismos disponíveis para orientar o executivo na melhor aplicação dos recursos desse município, e principalmente a presente LEI.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, **até 30/08/2016**, e compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais, da administração direta e indireta.

Art. 6º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam em um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

Art. 7º O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os Órgãos e Fundos Municipais da Administração Direta e indireta, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e de Finanças as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 2º O poder Legislativo Municipal, encaminhará ao poder Executivo a LDO para o exercício financeiro de **2017**, devidamente aprovada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores na forma regimental, até **30/06/2016**, para subsidiar a elaboração da LOA **2017**.

Art.8° – O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1° – O Projeto de Lei Orçamentário Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES
I – Pessoal e encargos sociais;
II – Juros e encargos da dívida:
III – outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL
IV – investimentos;
V – inversões financeiras;
VI – amortização da dívida;

§ 2º As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2017	
FONTE	**ESPECIFICAÇÃO**
00	Recursos Próprios – Administração Direta
01	Recursos do Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS
02	Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
03	Recursos Constitucionais Vinculados a Educação – MDE 25%
04	Transferências de Recursos do FUNDEB
05	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
06	Transferências de Convênio
07	Recursos Constitucionais Vinculados a Saúde – FMS 15%
08	Operações de Crédito
09	Reserva de Contingência

§ 3° – Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

a) Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art.63 da Lei n° 4.320, de 1964;

b) Referirem–se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do igual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

c) Referirem–se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 4° - Durante a execução dos Restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos. Anteriores a **2012** que não tenham sido liquidados até **31 de dezembro de 2012**, ressalvado os correspondentes a alínea "b" do § 3° do caput.

Art. 9° A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;
II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
III - A observação em relação ao limite de que trata os artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
IV - A discriminação da Dívida Pública.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I. A transferência de recursos a Fundos Municipais;

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;
IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.
V - Verificação dos limites mínimos de gastos para com à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal
VI - Verificação dos limites mínimos de gastos para com os serviços de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012,
VII - Verificação da aplicação dos limites de gastos mínimos para com o FUNDEB nos termo da Lei 11.494 de 20/06/2007

VIII - Verificação dos limites para com o repasse do legislativo nos termos da Emenda constitucional 58 de 23/09/2009

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como, suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2017** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças deverá criar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar 131 de 27/05/2009.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos e Fundos Municipais da administração direta e indireta serão apresentadas segundo os valores vigentes no mês **05/2016** e encaminhadas à Secretaria de Planejamento até o dia **30/06/2016**.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;
IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 18. Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - Transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 20. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3° do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I - Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Possuam o Título de Utilidade Pública;

§ 1° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitidos no exercício de **2013** ou de **2014** por três autoridades e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4° Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5° Nos casos em que houver subvenções sociais, a Lei Orçamentária Anual deverá a relacionar as entidades beneficiadas, conforme o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 21. O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 22. Nos termos dos artigos 7°, 42 e 43, da Lei Federal n° 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total geral da despesa fixada, para Câmara Municipal do ALTO ALEGRE, Administração Direta e Fundos Municipais, inclusive transferências do Município.

§ 1° Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais de:

I - Ajustamento de dotações, inclusive com a inclusão de elementos de despesas não previstos de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante dos projetos atividades e das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2º Acompanharão os pedidos relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei oriunda dos órgãos do Poder Executivo Municipal, será submetida à Secretária de Planejamento, acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto o prefeito Municipal.

Art. 23. As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computadas, para efeito do limite fixado no artigo 22 desta Lei.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 25. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 26. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 27. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III - As alterações tributárias.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal e verificará a aplicação dos limites previstos na Lei 11494/2007 quanto aos percentuais do FUNDEB e manutenção do MDE nos termos da IN 002/2014/TCE/RR.

Art. 29. O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141 de 13 de Janeiro de 2012.

Art. 30. Do total da Receita Tributária (impostos + taxas) e impostos constitucionais legais, serão aplicados no mínimo **3% (três por cento)** para manutenção das atividades da Secretaria de Assistência e Ação Social (Unidade Orçamentaria 01) não sendo considerados recursos do FNAS e do FEAS apenas recursos do tesouro municipal

Art. 31. O Município não excederá **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, para com o repasse ao legislativo, nos termos do art. 29A da Constituição Federal e da Emenda constitucional 58 de 23/09/2009.

Art. 32. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no Máximo, **1% (um por cento)** da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, observarão os limites da despesa com pessoal e encargos sociais, a que se refere os artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 34. No exercício de **2017**, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - Forem observados os limites previstos no artigo 33 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o limite de **60% (sessenta por cento),** sendo **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o executivo e **6% (seis por cento)** para o legislativo, do total orçado para o legislativo deverá ser respeitado o limite de **70% (setenta por cento)** para despesa com pessoal, conforme disposto nas normas constitucionais aplicáveis – em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as legislações municipais em vigor.

Art. 36. No exercício de **2017,** a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido **95% (noventa e cinco por cento)** dos limites referidos no artigo 34 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do prefeito Municipal, mediante prévia autorização legislativa, ou através de Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos em que não seja necessário a criação de novos cargos ou aumento da quantidade dos cargos já existentes.

Art. 37. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, incompatibilidades com a realidade do município e impossibilidade de atuação do executivo na aplicação do código;
II - Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
III - Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
V - Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 39. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPC-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 40. A cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Território Rural, dependerá do Cadastro Imobiliário para a área rural e para as áreas rurais do município, da regularização da propriedade junto ao INCRA.

Parágrafo único. Os valores apurados no "caput" deste artigo não serão considerados na previsão da receita de **2017**, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2017.

Art. 42. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 43. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual a Câmara Municipal, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2017.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. Os Orçamentos da Administração Direta, e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até **30/06/215.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

Art. 46. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas correntes" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida).

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 47. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** no ano.

Art. 48. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até **30 (trinta)** dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 49. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 50. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema (sistema orçamentário e contábil-financeiro Integrado) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 52. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo,

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o **"caput"** deste Artigo a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para ciência, no prazo de **20 (vinte)** dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, Especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Art. 55. Fica autorizada a Revisão geral das remunerações dos servidores ativos dos dois Poderes, conforme percentual a ser definido em lei específica.

Art. 56. Fica autorizada a realização de concurso público no âmbito do Poder Executivo devendo conter dotação especifica para este fim na Lei Orçamentária Anual de 2017.

Art. 57. Fica autorizada a realização de Processo Seletivo Simplificado no âmbito do Poder Executivo para suprir vacância de cargos efetivos ate que se realize o próximo concurso publico, devendo conter dotação especifica para este fim na Lei Orçamentária Anual de 2017 e respeitados quantitativos, atribuições e vencimentos constante em Lei especifica.

Art. 58. Fica autorizada a realização de Leilão de bens moveis devendo sua arrecadação ser utilizada para melhoria da estrutura administrativa da prefeitura através da aquisição de equipamentos e mobiliário.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA
Prefeito